



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXI — 65.º DA REPÚBLICA — N. 17.176

BELÉM

SEXTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 1952

DECRETO N. 1.143 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1952

Abre o crédito especial de Cr\$ 6.625.000,00 para o custeio dos serviços de Água e Esgotos de Belém, no corrente exercício.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 571, de 15 de outubro de 1952,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto, no corrente exercício, o crédito especial de seis milhões e seiscentos e vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 6.625.000,00) para custeio dos serviços de Água e Esgotos de Belém, a cargo da firma Byington & Cia., de São Paulo.

Parágrafo único. O encargo previsto neste artigo correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de novembro de 1952.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO N. 1.144 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1952

Abre o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 para a compra de material destinado ao Serviço de Abastecimento de Água de Belém.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 575, de 15 de outubro de 1952,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto, no corrente exercício, o crédito especial de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00) destinado à despesa com a aquisição do material necessário ao funcionamento do Setor n. 2, do Serviço de Abastecimento de Água desta Capital, cuja execução está a cargo da firma Byington & Cia., de São Paulo.

Parágrafo único. O encargo previsto neste artigo correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de novembro de 1952.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO N. 1.145 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1952

Abre o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 a favor da campanha contra a sarna cortadeira, no interior do Estado.

O Governador do Estado do Pará,

ATOS DO PODER EXECUTIVO

usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 588, de 22 de outubro de 1952,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto, no corrente exercício, o crédito especial de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00) a fim de ser aplicado no combate à sarna cortadeira, no interior do Estado, através do Departamento Estadual de Produção.

Parágrafo único. O encargo previsto neste artigo correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de novembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO N. 1.146 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1952

Aprova o Regulamento para distribuição do prêmio "Monteiro Lobato", instituído pela Lei n. 442, de 4 de outubro de 1951.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I da Constituição Política Estadual, em execução à Lei n. 442, de 4 de outubro de 1951, e atendendo à necessidade de dar Regulamento à referida lei para melhor eficiência da sua aplicação,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento para distribuição do prêmio "Monteiro Lobato" aos agricultores de maior produtividade, nas diversas zonas geo-econômicas do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de novembro de 1952.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

REGULAMENTO

para distribuição do prêmio "Monteiro Lobato", aprovado com o Decreto n. 1.146, de 19 de novembro de 1952

Art. 1.º O prêmio "Monteiro Lobato", instituído pelo Estado, como estímulo a maior produtividade agrícola correspondente às suas diversas zonas geo-econômicas, será anualmente em número de oito (8), do valor, cada, de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00).

Art. 2.º Serão consideradas zonas geo-econômicas, cabendo a cada zona um desses prêmios, as

compreendidas pelos seguintes municípios:

1.ª — Curuçá — Maracanã — Marapanim — S. Caetano — Salinópolis — Vigia — Vizeu.

2.ª — Bragança — Capanema — Igarapé-Açu — Castanhal — Anhangá — Inhangapi — Nova Timboteua — João Coelho — Ananindeua — Belém.

3.ª — Irituia — Ourém — Capim — S. Miguel do Guamá — Bujará — Acará — Mojú — Barcarena — Abaetetuba — Igarapé-Miri.

4.ª — Cametá — Mocajuba — Baião — Tucuruí — Itupiranga — Marabá — Conceição do Araguaia.

5.ª — Altamira — Pôrto de Moz — Prainha — Gurupá — Breves — Portel — Curralinho — Araticui.

6.ª — S. Sebastião da Boa Vista — Muana — Arariuna — Ponta de Pedras — Soure.

7.ª — Anajás — Afuá — Chaves — Almeirim — Monte Alegre.

8.ª — Santarém — Itaituba — Alenquer — Obidos — Faro — Juruti — Oriximiná.

Art. 3.º A distribuição dos prêmios correspondentes ao ano vencido, a começar de 1953, far-se-á a 18 de abril do ano seguinte, data aniversário do patrono, em ato público, por uma comissão composta do Secretário de Estado de Economia e Finanças, do Diretor Geral do Departamento de Produção e do representante da Federação das Associações Rurais, sob a presidência do Governador do Estado.

Parágrafo único. A distribuição dos prêmios far-se-á em Belém, assegurando o Governo do Estado as despesas de transporte e a estadia dos premiados nesta capital, durante cinco (5) dias.

Art. 4.º Os prêmios serão concedidos pessoalmente aos agricultores que tenham satisfeito os seguintes requisitos:

a) maior produtividade em gêneros alimentícios;

b) maior número de árvores de valor econômico e comercial plantadas e em condições de viabilidade;

c) filiação às associações rurais, cooperativas agrícolas ou organizações congêneres.

§ 1.º A produtividade e a plantação, de que tratam os itens a) e b), devem, de per si, ou em conjunto, com preferência do primeiro, representar o valor do prêmio, no mínimo, e a filiação de que trata o item c), é em qualquer das entidades citadas.

§ 2.º Fica compreendido que, além do prêmio e como seu complemento, o Governo concederá ao premiado título definitivo do trato da terra do seu cultivo, no caso de terras de propriedade do Estado e até o limite de sua competência de tais áreas.

Art. 5.º Na apreciação da exigência prevista na alínea b) do art. 4.º deste regulamento, as comissões municipais e a comissão central de julgamento considerarão, na contagem de pontos, em

ordem de preferência decrescente, as árvores de valor econômico e comercial, segundo os agrupamentos seguintes:

1.º grupo: Cacaú, castanha do Pará, café (arábica) e seringueira.

2.º grupo: Acajú, andiroba, bacuri, babassu, cedro, cumarú, dendê, freijó, guaraná, itaúba, jarana, jaboti, macacúba, marupá, maúba, massaranduba, murumuru, pau amarelo, para-para, paricá, pau-rosa, piquia, pimenta do reino, uchi, ucuuba e outras madeiras de lei.

3.º grupo: Plantas frutíferas em geral, de valor econômico e comercial.

§ 1.º O Departamento de Produção organizará, dentro de 90 (noventa) dias, à base do agrupamento previsto neste artigo, uma tabela de avaliação das árvores mencionadas, para o efeito previsto no § 1.º do art. 4.º.

§ 2.º O Departamento de Produção deverá, ainda, quando possível, promover entendimentos com o Instituto Agrônomo do Norte, a Seção de Fomento Agrícola, Banco de Crédito da Amazônia e outros órgãos federais ou municipais, a fim de facilitar aos interessados a aquisição de sementes ou mudas das árvores relacionadas neste artigo.

Art. 6.º Para julgamento do vencedor de cada zona geo-econômica, fica instituída uma Comissão julgadora composta do Secretário de Estado de Economia e Finanças, do Diretor Geral do Departamento de Produção, do Diretor do Departamento de Assistência aos Municípios, do Diretor do Departamento Estadual de Estatística e de um representante da Federação das Associações Rurais. A essa Comissão serão enviadas as relações encaminhadas ao Departamento de Produção pelas Comissões municipais, com o destaque do vencedor de cada município, conforme preceitua o art. 8.º.

Parágrafo único. O julgamento, pela Comissão prevista neste artigo, realizar-se-á entre os dias 20 e 30 de março de cada ano.

Art. 7.º O julgamento será feito pelo critério da média ponderada, atribuindo-se seis pontos para a maior produtividade de gêneros alimentícios (art. 4.º, alínea a), três pontos para o maior número de árvores de valor econômico e comercial plantadas e em condições de viabilidade (art. 4.º, alínea b) e art. 5.º) e um ponto para a filiação às associações rurais, cooperativas agrícolas ou organizações congêneres (art. 4.º, alínea c).

Art. 8.º Para os efeitos de habilitação dos candidatos a esses prêmios, em cada município, uma Comissão constituída do Prefeito Municipal, Coletor Estadual, Agente da Estatística do I. B. G. E. e presidentes das associações rurais, cooperativas ou organizações agrícolas congêneres, encaminhará ao Poder Executivo do Estado, até o último dia de fevereiro, uma relação dos agricultores com as respectivas produções do ano anterior atingidas e exigidas por este regulamento, destacando o vencedor.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador:

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças:

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Saúde Pública:

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Educação e Cultura:

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone 3262

Diretor Geral:

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe:

Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém:	
Anual	200,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50

Estados e Municípios:

Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
Publicidade:	
por 1 vez	600,00
1 Página contabilidade, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de coluna:	
Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

— Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

Art. 9.º Os candidatos aos prêmios habilitar-se-ão, em cada município, mediante requerimento dirigido ao Prefeito, no qual declararão: nome e localidade onde residem; área total do terreno, área cultivada, com indicação das espécies plantadas e as respectivas áreas; número de pessoas da família; se tem casa de farinha, forno, bolandeira ou motor; quantidade e espécie de animais; produção do ano findo, com a discriminação, por produto; quantidade exata de árvores plantadas no ano findo e as espécies; se o terreno onde trabalha é próprio; se o terreno não é próprio, em que condições se realiza a ocupação; se sabe ler e escrever; associação rural ou cooperativa a que pertence; indicação de documentos e de duas testemunhas que comprovem as declarações sobre a produtividade e a plantação de árvores.

§ 1.º Os requerimentos serão assinados pelo candidato, ou a seu rigo, devendo ser apresentados à Prefeitura Municipal até o dia 30 de janeiro do ano seguinte aquele a que correspondam os prêmios.

§ 2.º As Prefeituras organizarão cadastro dos lavradores do seu município, cujas inscrições deverão conter as indicações exigidas dos candidatos aos prêmios, no corpo deste artigo.

§ 3.º O Departamento de Produção distribuirá formulários impressos ou mimeografados dos requerimentos de inscrição dos candidatos, por intermédio das Prefeituras, coletores ou agentes de estatística.

§ 4.º As comissões municipais, antes do julgamento que terão de proferir, deverão apurar, diretamente ou por meio de pessoa designada, a veracidade das declarações feitas pelos candidatos, quanto à produtividade e plantio de árvores.

§ 5.º Admitir-se-á recurso do julgamento das comissões municipais para a comissão central, mediante exposição acompanhada de prova hábil, dirigida ao Departamento de Produção, até o dia 15 de março.

Art. 10. O Poder Executivo providenciará, por intermédio do Departamento de Produção, a publicação de editais, circulares e meios outros de divulgação em todo o interior do Estado, para o conhecimento deste regulamento, sua execução e vantagens.

Art. 11. As deficiências de interpretação deste Regulamento serão

supridas por consultas do Departamento de Produção.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de novembro de 1952.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

PORTARIA N. 148 — DE 19

DE NOVENBRO DE 1952

O Governador do Estado, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Dr. Geraldo Castelo Franco Rocha para desempenhar a função de Fiscal do Governo junto à Escola Normal, anexa ao Ginásio Santa Clara, da cidade de Santarém, a contar de março último.

Cumpra-se, registre-se e dê-se ciência.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de novembro de 1952.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO
DO INTERIOR E JUSTIÇA
DECRETO DE 18 DE NOVENBRO DE 1952

O Governador do Estado: resolve nomear Benedito de Barros Filho para exercer o cargo, em comissão, de Comissário de Polícia no lugar Areião, Município de Cametá, vago com a exoneração de Leopoldo Ferreira da Silva.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 18 DE NOVENBRO DE 1952

O Governador do Estado: resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b) do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Leopoldo Ferreira da Silva do cargo, em comissão, de Comissário de Polícia no lugar Areião, Município de Cametá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO

O Governador do Estado: Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

GABINETE DO GOVERNADOR

DESPACHO PROFERIDO
PELO EXMO. SR. GENERAL
GOVERNADOR DO ESTADO:

Em 13/11/52

Ofício:

DC-8/426.2(35)-04164, do Ministé-

rio das Relações Exteriores (anexo uma carteira consular pertencente ao Consul Geral do Perú, Senhor Carlos A. Farje Bringas — 1.º) Acusar recebimento; 2.º A Secretaria do Interior e Justiça, para os devidos fins.

SECRETARIA DE ESTADO
DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.

Em 17/11/52

Petições:

01545 — Leandro Marques, linotipista, lotado na I. Oficial (contagem de tempo) — De acordo. Volte ao Departamento do Pessoal.

01640 — Alberto Antonio de Araújo e Sousa, ex-escriturário da extinta Comissão de Abastecimento do Estado do Pará (C. A. E. P.), solicita sua certidão de tempo de serviço — Informe o Sr. Chefe do Expediente sobre o destino dos arquivos da extinta C. E. P.

01566 — Helena Mendes Pereira, escriturária, lotada no D. A. M. (pagamento de gratificação) — Tendo o Departamento do Pessoal acolhido de ilegal a designação feita

pelo Diretor Geral do D. A. M., vá o expediente àquele departamento, para os necessários esclarecimentos.

Carta:

N. 169, de Durval de Sousa Ferreira, residente em Marapanim (pedido de providências) — Apure e informe o D. E. S. P.

Telegrama:

N. 394, de José Augusto Sena de Andrade, residente em Tucuruí (comunicação sobre ocorrências naquele município) — Providenciado nesta data. Arquive-se.

Ofícios:

N. 55, da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras (convite) — Ao conhecimento do Exmo. Sr. General Governador.

N. 24, da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará (instalação do reembolsável para os funcionários públicos adquirirem gêneros de primeira ne-

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas. — A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

cessidade) — Ao G. Governamental.

— Sin, da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará (remetendo cópia das Portarias ns. 22 e 23, uma estabelece o preço da carne congelada, mista e importada do sul do País e a outra estabelece o preço da carne verde importada por via aérea, do Alto Tocantins e do norte de Goiás) — Ao conhecimento do Exmo. Sr. General Governador.

— N. 791, do Departamento do Pessoal (anexo o decreto de licença concedida a Raimundo Estácio Neves, identificador, lotado no D. E. S. P. — Ao D. E. S. P. — Publica.

— N. 414, do Departamento Estadual de Segurança Pública (proposta de nomeação dos Senhores Claudenor Ferreira Ribeiro e José Corrêa de Paiva, para exercerem as funções de comissário e escrivão de polícia do lugar "Santa Cruz", Município de Ponta de Pedras) — Lavrem-se as nomeações.

— N. 692, do Departamento Estadual de Segurança Pública (anexo uma cópia da petição do Pal-sandú Esporte Clube, dirigida àquele Departamento, solicitando licença para funcionar em sua sede o jogo denominado "Bingo") — Volte ao D. E. S. P. Pública, para que seja ouvida, preliminarmente, a Corregedoria daquele departamento.

— N. 639, da Prefeitura Municipal de Belém (remetendo uma relação de bocas de incêndio existentes nesta capital) — Ao D. E. A., por intermédio da S. O. T. V., para os devidos fins.

— Sin, da Prefeitura Municipal de Gurralinho (solicitando entrega da quota destinada ao equipamento de escola rural) — Volte ao D. A. M., para anotar cópia do convênio.

— Sin, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Delegacia de Investigações e Capturas — comunicação sobre uma ocorrência no Posto Policial da Cidade Velha) — Cliente. Arquite-se.

— Sin, de Aristoteles de Oliveira Marcelo, agente postal-telegráfico, em Breves (sobre o espancamento de um menor, ocorrido em sua residência), anexo o ofício n. 33, do Juízo de Direito da comarca — Agradecer as informações prestadas e responder ao missivista que, à vista das mesmas, não merece acolhida qualquer pretensão sua à posse do menor.

— N. 211, do Presídio São José (comunicando recente ocorrência e as providências tomadas) — Aprovo, inteiramente, o procedimento do Senhor Administrador do Presídio. Determine que se envie cópia urgente do presente ofício ao Major Diretor Geral do D. E. S. P., para abertura de inquérito que servirá de base ao procedimento

criminal cabível contra o funcionário. Com prejuízo de tal providência, vá o expediente ao D. Pessoal, para que seja informada, com urgência, a situação funcional do servidor.

— N. 643, da Prefeitura Municipal de Belém (solicitando providências sobre o tráfego de carroças com rodas de ferro, nas ruas e estradas arfáltadas da cidade, causando prejuízos) — Ao D. E. S. P., para as devidas providências.

— N. 1407, da S. I. J. (informações relativas à colocação de retratos de pessoas vivas em repartições públicas e a distribuição de próprios estaduais com nome de cidadãos vivos) — Junte-se ao expediente.

— Sin, do Departamento Estadual de Segurança Pública (informação referente ao mem. 159, da S. I. J., sobre o pedido de nomeação de João de Matos Braga) — Não há que providenciar. Arquite-se.

— N. 1, da Promotoria Pública da Comarca de Breves (comunicação sobre assunção de cargo) — Agradecer e arquivar.

— N. 143, da Prefeitura Municipal de Capim (acusa o recebimento da circular n. 32) — Junte-se ao "dossier".

— N. 62, da Prefeitura Municipal de Vizeu (acusando o recebimento da circular n. 32, sobre o controle das importações brasileiras, atribuídas à Carteira do Banco do Brasil) — Junte-se ao "dossier".

— Sin, da Confederação Espirita "Caminheiros do Beb" (acusa o recebimento da circular n. 33) — Junte-se ao "dossier".

— N. 14, do Ginásio "Nossa Senhora de Lourdes" — Iccaraci (acusa o recebimento da circular n. 33, sobre as atividades daquele Ginásio) — Junte-se ao "dossier".

— N. 691, do Departamento Estadual de Segurança Pública (informação referente ao ex-guarda civil Jorge Palheta de Moraes) — Junte-se ao expediente.

— N. 690, do Departamento Estadual de Segurança Pública (informando que o expediente relativo ao Sr. Francisco Lucas de Sousa foi restituído à S. I. J.) — Junte-se ao expediente.

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Despacho proferido pelo Sr. Diretor do Expediente
Em 17/11/52
Petição:
01542 — Adelaide Carneiro da Silva (anexo o ofício n. 126, do Educandário Monteiro Lobato, sobre o internamento de Robinson Crozê da Silva) — Já é assunto solucionado. Arquite-se, pois, este expediente.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretario de Estado.

Em 20/11/52

Lucimar Pedrosa Ribeiro (restituição de montepio) — Indefero o pedido de reconsideração, mantendo a decisão anterior desta Secretaria, de vez que a mesma tem indiscutível apoio no art. 3 do art. 17 do Regulamento em vigor, da Caixa do Montepio Estadual. Parece a esta Secretaria que lhe não compete discutir se é ou não arcaico o dispositivo regulamentar em referência. Com efeito, não é lícito esperar da autoridade administrativa que ela seja a primeira a voltar-se contra os preceitos das leis e regulamentos que, pela sua função de executora do direito positivo, deve prestigiar e fortalecer. A confirmação do despacho reclamado é uma lógica e inevitável decorrência de tal entendimento.

Associação Profissional na Indústria da Extração de Borra-cha de Mato Grosso — Providen-

ciado, com a designação do Deputado Silvio Braga, arquite-se.

Gabinete do Governador (pagamento de funeral) — Ao D. D., a fim de aguardar a apresentação da conta competente.

Francisco Coelho Garcia (requerendo dispensa de impostos) — Ao Departamento de Receita para opinar, ouvindo a Superintendência da Fiscalização.

Juventude Atlético Club (taça) — Aguarde-se o início do próximo exercício para atender.

Osmarina Sales da Costa (restituição de montepio) — Ao D. C., para dizer sobre adiantamentos e consignações.

Departamento de Produção (mudança da sede do SAC) — A consideração do Sr. General Governador manifestando-se esta Secretaria de acordo com as sugestões do SAC.

Jóias Laura Ltda. — Junte-se ao processo em referência.

Margarida Palheta de Sousa — Ao Departamento de Receita, para informar.

Instituto Lauro Sodré (pagamento de fornecimentos) — Ao

Sr. Chefe de Expediente para anexar ao presente expediente o ofício em referência, sob n. 431/52, da Escola Profissional Lauro Sodré.

Joana dos Santos Godinho (vencimentos) — Ao D. D., para atender, segundo o parecer retro e supra.

Matadouro do Maguari (requisitando uma balança) — Ao D. M., para promover a aquisição da balança com capacidade para 500 quilos, marca Filizola, à firma Ferreira d'Oliveira.

Maria de Lourdes de Almeida — A Procuradoria Fiscal, para exame e parecer.

Aliança da Baía, Companhia de Seguros — Ao D. D., para informar qual o saldo da dotação competente para o pagamento.

Importadora de Ferragens S/A. Armazens Ancora — Ao D. D., para pagamento.

Sandoval Ferreira Martins — Informe o Administrador da Colônia de Tomé Açú.

Frederico Duarte Figueiredo Vasconcelos (contagem de tempo de serviço) — A consideração do Sr. General Governador, opinando esta Secretaria pelo deferimento do pedido, de acordo com o parecer do D. P.

Dr. Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves — Ao Sr. General Governador, opinando esta Secretaria pelo deferimento do pedido, de acordo com os pareceres da Consultoria Jurídica e Diretoria do D. P.

José Mendes (auto de infração) — A Procuradoria Fiscal, para os devidos fins.

Victor C. Portela, Diretoria dos Correios e Telégrafos, Luiz Lafite, Teixeira & Cia., Nicolau Conte & Cia., Ferreira d'Oliveira & Sobrinho, Mourão Ferreira Comércio e Indústria S/A., Imprensa Oficial, Durval Sousa & Cia., D. F. Bastos & Cia. Ltda., Ernesto G. Leitão, L. S. Maia, Empresas Soares S/A., Companhia de Anilinas, Produtos Químicos e Material Técnico, Silva, Garcia & Cia., Nunes, Cunha & Cia., Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares, Colônia Estadual de Tomé Açú, Importadora de Ferragens S/A., Armazens Ancora, Imprensa Oficial, Ernesto G. Leitão, Nascimento & Cia., Auta Maria de Sousa Rodrigues, João Felipe de Sousa, Silva Lopes & Cia., Fábrica Vitória, Azevedo Silva & Cia., Departamento Estadual de Segurança Pública, (pagamento de duodécimo), Imprensa Oficial (folhas pagas de diaristas), Joaquim Xavier de Almeida, Aurora de Belém Macedo, Ermita Flexa Marques, Instituto Lauro Sodré (folhas pagas de diaristas), Martiniano Marques de Almeida, Nair Gonçalves Miranda, Manoel Raiol Pinheiro, Teresa Marinho de Oliveira Góes e Segismundo Brito — Ao D. D., para os devidos fins.

Departamento de Produção (encaminhando boletim informativo do SCFP), Departamento de Produção (prestação de contas do SAC), Educandário Monteiro Lobato (balancete do mês de outubro), Raimundo Campos do Amaral e Ione Bemerzui — Ao D. C., para os devidos fins.

Mário Jefferson Martins Castro, José Antonio Berlangue, Jorge Henrique de Mesquita, F. de Sousa & Cia. João Sena de Sousa — Ao exame e parecer do Dr. Procurador Fiscal.

João Pereira da Silva — Certifique-se o que constar.

Lauro Alves Macola, Renato de Paula Brabo, Antonio Braga e Chaves, Aluizio de Sá Ferreira, Horacio Bastos, Prefeitura Municipal de Barcarena — Ao D. R., para os devidos fins.

Ester da Costa Lima — Ao Exmo. Sr. General Governador.

Procuradoria Geral do Estado (requisição de material) — Ao D. M., para atender, dentro da dotação.

Maria Jesuina Teles Borborema de Lamartine Nogueira — Certifique-se.

Assembleia Legislativa (pagamento da importância de Cr\$ 1.000,00 a Importadora de Ferragens, proveniente da aquisição de um esterilizador elétrico

de xicaras) — Ao D. M., para os devidos fins.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 19 de novembro de 1952 3.314.100,60
Renda do dia 20 de novembro de 1952 494.953,00

SOMA 3.809.053,60

Pagamentos efetuados no dia 20/11/52 304.887,80

SALDO para o dia 21/11/52 3.504.165,80

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO Em dinheiro 2.961.820,10

Em documentos 542.345,70

TOTAL 3.504.165,80

Belém (Pará), 20 de novembro de 1952.

A. Nunes, tesoureiro

Visto João Beates

Diretor do D. D.

PAGAMENTOS

Pagamento para o dia 21 de novembro de 1952

O Departamento de Despesa da S. E. E. F., pagará na data acima, das 8 às 11 horas da manhã:

Sub. Cont. e Auxílios:

União Pia do Pão de Santo Antonio, Federação Infante Juvenil, Conselho Regional de Desportos, Venerável Ordem 3.ª de São Francisco, Seminário N. S. da Conceição, Paróquia N. S. do Perpetuo Socorro, Orfanato Santa Rosa de Belém, Diretoria do Berço do Pobre, Ordem dos Advogados do Brasil (Seção do Pará), Casa do Professor, Escola do Serviço Social do Pará, Orfanato do Colégio Santo Antonio, Sociedade Fenix Caxearal Paraense, Instituto Calmete do Pará, União Acadêmica Paraense, Congregação do Preciosismo Sangue, União dos Escoteiros do Brasil, Escola Doméstica Sagrado Coração de Jesus, Rádio Clube do Pará, Ginásio Santa Catarina de Belém, Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Pará, Escola Feminina Obra da Providência, Escola Doméstica N. S. da Anunciação de Ananindeua, Academia Paraense de Letras, Benemerita Sociedade Mecânica Paraense, Instituto Histórico e Geográfico do Pará, Instituto Santa Rosa de Conceição do Araguaia, Instituto S. Alberto de Conceição de Araguaia, Cruz Vermelha Brasileira, Dispensário São Vicente de Paula, Instituto N. S. Auxiliadora de Cametá, Dispensário Santa Luiza de Marilac, Colégio Santa Catarina de Labouré, Colégio das Irmãs Vicentinas de Mocajuba, Santa Casa de Misericórdia do Pará, Circulo Operário de Belém, Instituto D. Bosco, Ginásio N. S. de Lourdes de Icoaraci, Ação Católica, Instituto Imaculada Conceição de Baião.

Diversos:

Serviço de Hollerith, José Xavier Teixeira, Dr. Clovis Ferro Costa, Joana Coutinho, Byington & Cia., Importadora de Ferragens, Durval Mesquita de Araújo e Francisco Canindé Coutinho.

Consignações:

Aluguéis de casas de funcionários referentes ao mês de outubro.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

SERVIÇO DE CADASTRO RURAL

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE NO-
VEMBRO DE 1952

Devem comparecer ao Serviço de Cadastro Rural do Estado, com a máxima urgência, para tratar de seus interesses sobre pedidos feitos ao Governo referentes a licenciamentos de terras para exploração de produtos nativos, os abaixo discriminados, ou seus procuradores:

Município de Altamira:

- 1—Raimundo Caetano Silva
- 2—Anita Araujo
- 3—Alberto de Almeida Neto
- 4—Raimundo Maria
- 5—Raimundo de Almeida Neto
- 6—Raimundo Ciro de Moura
- 7—Maria de Almeida Neto
- 8—Cipriano Boga de Matos
- 9—Maria de Almeida Moura
- 10—Luiz Itabira Besouro
- 11—Olivia Moreira da Silva
- 12—Moura e Neto
- 13—João Ciro de Moura
- 14—Sebastião Ciro de Moura
- 15—Raimundo Alves Ferreira
- 16—Maria de Almeida Neto
- 17—Sebastião Ciro de Moura
- 18—José Custodio Santos

19—Antonio Morais

20—Joaquim Itabira Besouro

21—Judith Besouro Curi

22—Assad Curi Tobia Atalá

Município de Alenquer:

Manoel Miguel Paisano.

Município de Porto de Móz:

1—Maria José de Lima

2—Judith Besouro Curi

3—João Anizio Quaresma

4—Dalvalina Cabral Alvarez

5—Basílio Lima

6—Francisco Alves da Silva

Município de Santarém:

1—Onézio Pereira de Souza

Município de Baião:

1—Felipe Silva

2—Cantídio Farias Silva

3—Antonio Farias da Silva

4—Eurico Machado Guimarães

Município de Itupiranga:

1—Lourival de Albuquerque

Maranhão

2—Ezequiel Francisco da Luz

3—Carvalho Benício dos Santos

4—Raimundo Ferreira Brito

Município de Almeirim:

1—Maria Carmen Gadelha de

Sousa

2—Milton Mendes de Oliveira

3—Maria de Lourdes Rodrigues

Gomes

4—Afonso Carmo

5—Vicente Ferreira da Silva

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta seção, faço público que pelo Sr. Casemiro de Aquino Nunes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 15ª Comarca de Igarapé-Açu, 39º termo, 39º município — Maracanã — e 107º distrito, medindo 1.100 metros de frente e 1.100 metros de fundos, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras denominada "Fé em Deus" está situada no município de "Maracanã", com as seguintes indicações e limites: Fazenda a frente pelo lado nascente, com a margem esquerda do igarapé "Muitaia", (afluente esquerdo do rio Maracanã); pelo lado do norte, com as terras de Dima Furtado; pelo lado sul, com as terras ocupadas por Cesário Manoel e Cecília de Lima; fazendo os fundos pelo lado do poente, com o campo de mangabas, medindo 1.100 metros de frente por 1.100 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Maracanã.

Serviços de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 10 de novembro de 1952.—O Oficial classe O, João Motta de Oliveira.

(T-4013-11, 21[11]; 2[12]-Cr\$ 120,00)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta seção, faço público que pelo Senhor Pedro Carneiro de Morais e Silva, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 9ª Comarca—Cametá — 24.º termo, 24º Município—Tucuruí, e 70º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras, é sem denominação, e limita-se pela frente, com o Rio Tocantins; pelo sul, com a invernada do Estado; pelo norte, com o lugar denominado "Mangal" e pelos fundos, com terras devolutas do Estado, medindo 50 metros de frente

por 100 metros de fundos, pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Tucuruí.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 18 de novembro de 1952. — O Oficial classe O, João Motta de Oliveira.

(T-4038-21[11]; 2 e 12[12]-Cr\$ 120,00)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Secretaria Geral

Pelo presente edital, com o prazo de 15 dias, fica aberta concorrência pública para aquisição de 1 auto-ônibus, com capacidade para 30 ou 40 passageiros, a ser enviado para o Serviço de Transporte da vila do Mosquito. Os interessados deverão encaminhar proposta em envelope fechado, com a indicação: Secretaria Geral da P. M. B. — Concorrência Pública n. 5[52], até o próximo dia 29 do corrente, quando serão abertas, às 10 horas da manhã, no Gabinete do Secretário Geral, à vista dos proponentes.

A Prefeitura reserva-se o direito de registrar as propostas e anular a concorrência, caso não sejam aquelas consideradas satisfatórias.

Gabinete do Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de novembro de 1952. — (a) Dr. Adriano Menezes, secretário geral.

(Dias 14, 21 e 26[11])

Aforamento de terras

Dr. Adriano Veloso de Castro Menezes, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Joaquim Pinheiro Filho, brasileiro, casado, residente nesta cidade à Travessa Barão do Triunfo n. 669, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Barão do Triunfo, Angustura, Marquês do Herval e Visconde de Inhaúma, de onde dista 68m,40, do imóvel n. 669 ao imóvel da esquina n. 711; medindo de frente 4m,00 por 52m,40 de fundos ou seja uma área de 209m2,60. Tem a forma de uma paralelogramo. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 667 e pelo lado esquerdo com o de n. 671.

Convido os heréus confinantes

ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 30 de outubro de 1952. — (a) Dr. Adriano Veloso de Castro Menezes, secretário geral.

T-3927-31[10, 11 e 21][11]-Cr\$ 120,00

Aforamento de terras

Adriano Veloso de Castro Menezes, Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Alberto Alves Pedrosa, brasileiro, casado, proprietário, residente nesta cidade a Rua Nina Ribeiro, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: frente Américo Santa Rosa e Silva Rosado, 1.ª de Queluz e Nina Ribeiro onde faz ângulo. Limita-se do lado direito com a casa n. 195, medindo de frente 39m,00 por 224m,00 de fundos ou seja uma área de 8.734m2,00.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de outubro de 1952. — (a) Dr. Adriano Veloso de Castro Menezes, Secretário Geral.

(T-3933-1, 11 e 21[11]-Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

Adriano Veloso de Castro Menezes, Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Waldomiro Louchard Bagot, brasileiro, casado, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: fica à ilha do Mosquito, na Avenida 16 de Novembro, em local sem ponto de amarração. Limites à direita Dinamerico Miranda, à esquerda terreno sem edificação de Manoel de tal. Dimensões: frente 26,00m por uma profundidade de 100,00m perfazendo uma área de 2.600,00m2.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 9 de outubro de 1952. — (a) Dr. Adriano Veloso de Castro Menezes, Secretário Geral.

T-3932-1, 11 e 21[11]-Cr\$ 120,00)

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Venda de Camionete

De ordem da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belém, conforme autorização concedida pela Resolução n. 17 de 16-8-50, fica aberta, a contar desta data, pelo prazo de 20 dias, a concorrência pública para a venda de uma camionete marca "Willy Overland", modelo 1947, em perfeito estado de conservação e fun-

cionamento, com máquina nova e pneus novos.

Os interessados deverão dirigir-se à Secretaria da Câmara para melhores esclarecimentos e as propostas serão recebidas na mesma, em envelope fechado com o endereço "Secretaria da Câmara, Concorrência de Venda de Camionete".

As referidas propostas serão abertas na presença dos interessados às 10 horas do dia seguinte ao do encerramento.

Secretaria da Câmara Municipal de Belém, em 4 de novembro de 1952. — Dr. Osvaldo Melo, Diretor.

G. — Dias 5, 7, 9, 12, 15, 18, 19, 20, 22[11]

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Exames finais de certificado dos Cursos Primários, Elementar e Complementar

O Secretário de Estado de Educação e Cultura avisa que estarão abertas as inscrições em todos os grupos escolares da Capital, de 19 a 28 do corrente, para os exames finais dos cursos primários elementar e complementar, dos candidatos estrangeiros, devendo os interessados dirigir seus requerimentos aos diretores dos grupos mais próximos de suas residências.

Nas sedes dos grupos escolares serão prestadas todas as informações aos requerentes.

Só poderão fazer exames os alunos dos cursos primários dos estabelecimentos de ensino devidamente registrados na Secretaria de Educação nos termos do Regulamento do Ensino Primário, em vigor.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 17 de novembro de 1952. — José Cavalcante Filho.

(G—Dias 20, 21, 22, 23, 25 e 26[11])

MINISTÉRIO DA AGRI- CULTURA

SERVIÇO DE "ACÓRDO" DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL DO MARANHÃO

O Executor do Serviço do Acôrd de Fomento da Produção Animal no Estado do Maranhão, faz público a todos os interessados que no dia 30 de novembro do corrente ano, na Granja "Barrêto", em São Luiz, às 14 horas, venderá em hasta pública 58 bovinos machos e fêmeas, das raças Nelore, Holandesa e Sechwyz.

Os arrematantes que não retirarem os animais no ato da arrematação, depositarão um sinal de 20% correspondente ao valor total da transação, perdendo o direito ao mesmo, caso não integralizem a importância total dentro do prazo de 8 (oito dias, contados do dia do leilão.

São Luiz, 13 de novembro de 1952.

ZTCL — José Ribeiro de Carvalho — Executor "Acôrd" Fomento Animal no Maranhão

(Ext. — Dias 23, 26 e 30[11])

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Chamamento

Pelo presente edital fica notificada Dona Rosa S. Monteiro da Silva, ocupante do cargo de professor de escola de 1.ª entrância—Padrão B, do Quadro Único, lotada na escola Trav. dos Alves, no Município de São Caetano de Odivelas, para dentro de vinte (20) dias, reassumir o exercício de suas funções na referida escola, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação, ser proposta a sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, Padrão N. do Quadro Único, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia do Expediente da mesma, autuei o presente edital, extraído do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 31 de outubro de 1952. — (a) José Cavalcante Filho, resp. pelo exp. da Secretaria.

(G—Dias 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26 e 27/11)

Chamamento

Pelo presente edital fica notificada Dona Luzia dos Santos Pinheiro, ocupante do cargo de professor de escola de 1.ª entrância—Padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do Igar Piramã, no Município de Barcarena, para dentro do prazo de vinte (20) dias, reassumir o exercício de suas funções na referida escola, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação, ser proposta a sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, Padrão N. do Quadro Único, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia do Expediente da mesma, autuei o presente edital, extraído do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL, em 10 de novembro de 1952. — (a) José Cavalcante Filho, resp. pelo exp. da Secretaria.

(G—Dias 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/11; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12 e 13/12)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA IMPRESSA OFICIAL Concorrência Pública

De acordo com os recursos constantes da Tabela 37, da Lei n. 564, de 21/10/1952 (Orçamento do Estado para 1953), publicada no DIÁRIO OFICIAL de 8/10/1952, faço público aos interessados, que, no prazo de vinte (20) dias, a partir desta data, ou seja no próximo dia 23 do corrente, às 8 horas, no Gabinete do Diretor Geral da Imprensa Oficial, à Rua do Una n. 32, serão recebidas propostas e lidas as propostas para fornecimento à Imprensa Oficial de seguinte material, destinado ao consumo durante o exercício de 1953:

- 20 Milheiros de envelopes para memorandum
- 20 Milheiros de envelopes aéreos para ofício
- 20 Milheiros de envelopes aéreos comerciais
- 50 Milheiros de envelopes para ofício
- 10 Milheiros de envelope saco, 27x36
- 10 Milheiros de envelope saco, 17x23
- 100 Caixas de cartão farpado
- 250 Resmas de papel flôr-post branco
- 200 Resmas de papel flôr-post, em cores sortidas
- 200 Resmas de papel apergaminhado de 30 quilos, de 1.ª
- 100 Resmas de papel pautado, de 24 quilos
- 100 Resmas de papel jornal BB
- 300 Resmas de papel em linha dagua para jornal
- 150 Resmas de papel super-bond, 16 quilos, em cores verde, azul, canário, ouro e roseo
- 300 Resmas de papel apergaminhado de 24 quilos, de 1.ª
- 400 Resmas de papel apergaminhado de 16 quilos, de 1.ª
- 250 Resmas de papel acetinado de 24 quilos, de 1.ª
- 50 Resmas de papel cromo "Kot" de 24 quilos
- 50 Resmas de papel acetinado de 40 quilos, de 1.ª
- 30.000 Folhas de cartolina branca
- 30.000 Folhas de cartolina em cores sortidas
- 10.000 Folhas de cartão Bristol
- 500 Quilos de cártopa
- 1.000 Quilos de cola, sendo 700 quilos da preta e 300 da branca
- 15 Quilos de tinta concentrada rubi 191
- 5 Quilos de tinta concentrada azul 217
- 5 Quilos de tinta preta luxo
- 5 Quilos de tinta concentrada marron foto 901
- 200 Quilos de massa forte para rôlo
- 10.000 Quilos de estanho para linotipo
- 1.000 Quilos de metal para estereotipia
- 1 Tambor com 200 quilos de tinta preta para jornal
- 20 Latas de 5 quilos de tinta preta diamante para obras
- 1.000 Novelos de barbante.

Os pedidos de inscrição serão endereçados ao Diretor da Imprensa Oficial, até o dia 25 de novembro próximo, acompanhados dos comprovantes de idoneidade, para os devidos fins, e a concorrência será presidida pelo próprio Diretor da Imprensa Oficial, no lugar e hora acima declarados, quando deverão ser abertas e lidas as propostas.

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada pelo Secretário da Economia e Finanças, e nenhuma proposta será tomada em consideração, desde que não estejam observados os termos do presente edital.

Os interessados deverão apresentar provas de ter caucionado na Caixa Econômica Federal do Pará, a quantia de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no ato de seu pedido de inscrição.

Gabinete do Diretor Geral da Imprensa Oficial, 2 de novembro de 1952.

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO—Diretor Geral

Visto — Daniel Coelho de Sousa, secretário do Interior e Justiça

Visto — Stélio Maroja—Secretário de Economia e Finanças

NOTA — O pagamento será à vista, mediante entrega do Material CIP Belém.

(G—2, 4, 6, 8, 12, 14, 16, 20, 22 e 26/11)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA

IMPRESSA OFICIAL

Concorrência pública para compra de máquinas destinadas à indústria gráfica

De conformidade com o que dispõe o artigo 1.º da Lei n. 586, sancionada pelo Exmo. Sr. General de Divisão Alexandre Zacarias Assunção, Governador do Estado, e publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.154, de 24 de outubro de 1952, faço público, para conhecimento dos interessados que, a partir desta data e pelo prazo de

sessenta (60) dias, serão recebidas propostas para compra do seguinte maquinário, destinado à indústria gráfica:

4 Máquinas de impressão vertical, automáticas, de fabricação alemã, sendo uma com ramo de 34x26 até 40x30 e três (3) com ramo de 54x41 até 59x46.

2 Máquinas de impressão plana, automáticas, de fabricação alemã, com ramo de 96x66, sendo uma de dupla rotação.

2 Máquinas de compor, de distribuição simples ou misturadora.

1 Máquina de compor automática, tipo "Cometa", com teletipo.

1 Máquina de costurar livros.

1 Dobradeira automática, com capacidade para dobrar ao meio uma folha de papel, formato BB, até ao formato 32.

1 Máquina de estereotipia plana.

Quadrados diversos, sistemático, corpos 6 a 28; quadrados diversos, corpo 24; lingotes diversos, corpo 6 e 12; quadrados diversos, sistemático, corpos 6 a 48; linhas pontilhadas de 2 pontos; linha de fio fino, de 2 pontos; linhas de fio grosso, de 2 pontos; linhas duplas de 2 pontos; linhas duplas de 3 pontos; linhas duplas de 4 pontos; linhas de fio grosso e fino de 3 pontos; linhas de fio fino de 1 ponto; linhas de fio grosso de 1 ponto; linhas duplas, fio grosso e fino, de 2 pontos; falas diversas, corpos 1, 2, 3, e 4 pontos; espaços diversos, sistemático, corpos de 6 a 48; quadrados de 36x43, 36x24, 24x36, 24x48, preços por quilo.

As propostas serão dirigidas, em envelopes fechados e lacrados, ao Diretor Geral da Imprensa Oficial, à Rua do Una n. 32, e delas deverão constar, em algarismos e por extenso, as indicações de preço de cada máquina e de suas características próprias e do material tipográfico; prova de quitação dos impostos federais, estaduais e municipais; prova de idoneidade. Os proponentes deverão fazer constar também a declaração de prazo para entrega do maquinário em funcionamento nas oficinas da Imprensa Oficial. Estas indicações deverão vir no corpo da proposta e não em impressos separados como simples condições gerais de venda.

No ato do pedido de inscrição os interessados deverão apresentar prova de haver caucionado na Caixa Econômica Federal do Pará a quantia de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00). As cauções dos concorrentes cujas propostas não foram aceitas ser-lhes-ão restituídas dentro de vinte e quatro (24) horas, sendo as demais cauções restituídas trinta (30) dias após a entrega do mesmo maquinário em funcionamento.

A abertura das propostas será procedida no dia cinco (5) de janeiro de 1953, pela Comissão Julgadora da concorrência, presidida pelo Diretor Geral da Imprensa Oficial, a qual fará primeiramente o julgamento da idoneidade dos proponentes.

Nenhuma proposta será tomada em consideração, desde que não sejam observados, rigorosamente, os termos do presente edital.

Julgada a concorrência, os autores das propostas, consideradas em melhores condições serão convidados a assinar um contrato, dentro de trinta (30) dias, do qual constará o prazo de entrega do maquinário em funcionamento nas oficinas da Imprensa Oficial, bem como as condições de pagamento, que serão de vinte por cento (20%) sobre o valor da venda, mediante comprovação do embarque do maquinário e oitenta por cento (80%) após trinta (30) dias de funcionamento normal do mesmo, sendo a montagem das máquinas feita por conta do vendedor, que para isso contratará técnico de sua absoluta responsabilidade, tanto profissional como financeira.

Gabinete do Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, 2 de novembro de 1952.

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO—Diretor Geral

Visto — Daniel Coelho de Sousa—Secretário de Estado do Interior e Justiça

Visto — Stélio de Mendonça Maroja—Secretário de Estado de Economia e Finanças

(G—2, 4, 6, 8, 12, 14, 16, 20, 22, 26, 28, 30/11; 2, 4, 6, 7, 10, 12, 14, 16, 18 e 20/12)

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CARTÓRIO ELEITORAL DA

1.ª ZONA

Segunda via

Faço saber a quem interessar possa que os cidadãos Eronilides Albuquerque da Silva, Olegario Teotônio Avelino Quadros, Leão Isaac Aguiar, Pedro Soares da Silva, Guilherme Oliveira Bahia e Alice de Oliveira, tendo extraído seus títulos eleitorais, requereram segunda via dos referidos títulos a este Juízo. E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será afixado no lugar de costume e enviada cópia para publicação na Imprensa Oficial do Estado.

Dado epassado nesta Cidade de Belém, aos 18 dias do mês de novembro de 1952. — Wilson Deocleciano Rabelo, escrivão Eleitoral

Substituição de títulos e Transferência

Faço saber a quem interessar possa que requereu substituição de seu título, visto estar esgotada a página destinada à rubrica do Presidente da mesa receptora e transferências para este Município o eleitor Juliano Celino da Silva Machado, portador do título n. 38.002, residente na Vila do Mosqueiro e inscrito nesta 1.ª Zona. E, para constar, mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual pederão os interessados reclamar.

Dado epassado nesta Cidade de Belém, aos 18 dias do mês de novembro de 1952. — Wilson Deocleciano Rabelo, escrivão Eleitoral

Substituição de Títulos

Faço saber a quem interessar possa que requereu substituição de seus títulos, visto estar esgotada a página destinada à rubrica do Presidente da mesa receptora os eleitores Georgina Bezerra de Oliveira, Eduardo Ramos, Geraldo Gomes da Silva e Samuel de Sousa Barroso, portadores dos títulos ns. 92.860, 34.320, 3.626 e 32011, respectivamente. E, para constar, mandei passar o presente Edital que vai por mim assinado. Cartório Eleitoral da 1.ª Zona-Belém, 18 de novembro de 1952. — Wilson Deocleciano Rabelo, escrivão Eleitoral

Pedido de Transferência

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 1.ª Zona, faço saber aos interessados que requereu transferência para esta Zona o eleitor Manoel Jerônimo de Oliveira, inscrito da 13. Zona-Bragança. E, para constar, mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual pederão reclamar os interessados. Dado epassado nesta Cidade de Belém, aos 18 dias do mês de novembro de 1952. — Wilson Deocleciano Rabelo, escrivão Eleitoral



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XII

BELEM — SEXTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 1952

NUM. 3.732

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

38.^a Conferência ordinária da 2.^a Câmara Criminal, realizada em 3 de outubro de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos três dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Maurício Pinto, Inácio Guilhon, Antonino Melo, Silvio Péllico, Souza Moita, e o Dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 8,30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos pela ordem seguinte:

DISTRIBUIÇÕES

Recursos "ex-offício" de "habeas corpus"

Conceição de Araguaia — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; recorrido, Pedro Elias de Souza — Ao Desembargador Inácio Guilhon.

Apelação crime

Capital — Apelante, Vitor Modesto de Vilhena; apelada, a Justiça Pública — Ao Desembargador Mauricio Pinto.

PASSAGENS

Apelações crimes

Óbitos — Apelante, Manoel Ferreira Mendonça; apelada, a Justiça Pública — O Desembargador Mauricio Pinto pediu julgamento. Capital — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Enock Pires de Oliveira — O Desembargador Souza Moita pediu julgamento.

Capanema — Apelante, João Rodrigues de Albuquerque; apelada, a Justiça Pública — Do Desembargador Souza Moita ao Desembargador Mauricio Pinto.

PARCELA

O Dr. Procurador Geral do Estado, devolveu, com parecer escrito, o seguinte feito:

Recurso crime

Santarém — Recorrente, Valeriano Cante Galucio; recorrida, a Justiça Pública — Ao Desembargador Silvio Péllico.

ACÓRDÃO

Com os Acórdãos assinados foram entregues os seguintes feitos:

Apelações crime

Castanhal — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Merandolino Lameira Baia — Pelo Desembargador Antonino Melo.

Recurso "ex-offício" de habeas corpus

Chaves — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; recorrido, Antonio Firmino dos Santos — Pelo Desembargador Silvio Péllico.

JULGAMENTOS

Apelação crime

Vizeu — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Jerônimo Francisco Sérgio; relator, o Sr. Desembargador Souza Moita — Deram provimento a apelação para reformando a decisão absolutória do Júri, mandar o apelado a novo julgamento, unanimemente.

Capital — Apelante, Mario Ja-

nuario da Silva; apelada, a Justiça Pública; relator, o Sr. Desembargador Silvio Péllico — Negaram provimento para confirmar a decisão apelada, contra os votos dos Srs. Desembargadores Silvio Péllico e Inácio Guilhon que davam em parte, provimento para reduzir a pena para 2 anos de reclusão, sendo designado o Sr. Desembargador Souza Moita para lavrar o Acórdão.

Óbitos — Apelantes, Raimundo Liborio de Lima e outros; apelada, a Justiça Pública; relator, o Sr. Desembargador Silvio Péllico — Deram parte provimento para reduzir a pena a 1 ano e 8 meses de reclusão para Raimundo Liborio de Lima e 1 ano para Raimundo Oliveira Tavares, contra o voto do relator que mantinha a sentença apelada contra o voto do Sr. Desembargador relator. O Desembargador Souza Moita foi designado para lavrar o Acórdão.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10,30 horas, mandando eu, Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi. — Luiz Faria.

38.^a Conferência ordinária da 2.^a Câmara Cível, realizada em 3 de outubro de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos três dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Maurício Pinto, Inácio Guilhon, Antonino Melo, Silvio Péllico, Souza Moita, e o Dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 10 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

DISTRIBUIÇÕES

Recurso cível "ex-offício"

Cametá — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Miri; recorrido, Quintino Leão — Ao Desembargador Mauricio Pinto.

Idem — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Miri; recorrido, M. de Moraes — Ao Desembargador Inácio Guilhon.

Idem — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Miri; recorridos, Siqueira & Moreira — Ao Desembargador Antonino Melo.

Idem — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Miri; recorridos, Gomes & Irmao — Ao Desembargador Silvio Péllico.

Idem — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Miri; recorridos, Siqueira & Batista — Ao Desembargador Souza Moita.

Apelação cível

Capital — Apelantes, Frits Galante e sua mulher; apelado, Jaime Dacier Lobato — Ao Desembargador Silvio Péllico.

PASSAGENS

Apelação cível

Capital — Apelante, Waldomiro de Assis Segura; apelado, Eduardo de Oliveira — O Desembargador Mauricio Pinto pediu julgamento.

Agravo

Cametá — Agravantes, Serrão & Cia.; agravada, a Prefeitura Municipal de Cametá — O Desembargador Inácio Guilhon pediu julgamento.

Apelação cível ex-offício

Capital — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.^a Vara; apelados, Paulo Rodrigues Pinto Leite e Nanthilde Aizira Rodrigues Leite — Idem, idem.

Agravo

Cametá — Agravante, Francisco Balieiro; agravada, a Prefeitura Municipal — O Desembargador Antonino Melo pediu julgamento.

Apelação cível "ex-offício"

Capital — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.^a Vara; apelados, Hermínio Ferreira e Sirlia da Silva Ferreira — Do Desembargador Silvio Péllico ao Desembargador Souza Moita.

Cametá — Apelante, o Dr. Juiz de Direito interino da Comarca; apelada, Carlota Redig — Idem, idem.

Apelação cível

Cametá — Apelante, Jucuncino Pereira Volcáo; apelados, Herundina Voicáo Moreira e seu marido — O Desembargador Souza Moita pediu julgamento.

ACÓRDÃO

Com os Acórdãos assinados, foram entregues os seguintes feitos:

Apelação cível

Capital — A Prefeitura Municipal de Belém; apelado, Benedito José de Carvalho — Pelo Desembargador Mauricio Pinto.

Idem — Apelante, Maria Augusta Furtado Ramos pela Assistência Judiciária; apelados, Manoel Nery Monteiro e sua mulher.

JULGAMENTOS

Apelação cível

Capital — Apelante, Cacilda Amorim de Carvalho; apelada, Creuza Amorim de Carvalho; relator, o Sr. Desembargador Inácio Guilhon — Negaram provimento, unanimemente.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,30 horas, mandando eu, Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi. — Luiz Faria.

ACÓRDÃO N. 21.426

Apelação crime da Capital — Apelante — A Justiça Pública. Apelado — Joventino dos Santos.

Relator — Desembargador Inácio Guilhon.

Vistos, relatados e discu-

tidos estes autos de apelação crime da comarca da Capital, entre partes, apelante: a Justiça Pública, e apelado: Joventino dos Santos.

O processo correu irregular e demoradamente; o réu foi denunciado a 11 de março de 1948, quando o fato de que é acusado ocorreu a 23 de novembro de 1947; nenhuma testemunha de acusação foi ouvida, e a única intimada não compareceu. O Dr. Pretor proferiu a sua decisão julgando improcedente a denúncia, por falta de provas.

O Dr. Promotor, então, apelou. O Chefe do Ministério Público, a fls. 35, opina pela decretação da prescrição, conforme pediu o advogado do réu, se este tiver de ser condenado, ou, por outra, se houver provas para a sua condenação, ou que seja julgada prescrita a ação.

Efetivamente, conforme demonstra o detensor do réu, a prescrição já ocorreu, desde 23 de novembro de 1951, visto que o fato criminoso se deu a 23 de novembro de 1947, decorrendo, portanto, até hoje, mais de quatro anos. Assim,

Acordam os membros da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, decretar a extinção da punibilidade, decorrente da prescrição, nos termos dos arts. 108, inciso IV, e 109, inciso V, do Código Penal.

Belém, 23 de outubro de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Inácio Guilhon, relator — Mauricio Pinto — Silvio Péllico — Souza Moita. Foi presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.427

Recurso "ex-offício" de "Habeas corpus" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 8.^a Vara.

Recorrido — Raimundo Marinho da Costa.

Relator — Desembargador Silvio Péllico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "Habeas corpus", em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8.^a Vara; e, recorrido, Raimundo Marinho da Costa.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam a decisão recorrida, devendo ser remetida ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, cópia das peças necessárias, a fim de ser apurada a responsabilidade da autoridade coatora, a quem condenam nas custas.

Belém, 23 de outubro de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Silvio Péllico, relator — Mauricio Pinto — Inácio Guilhon — Souza Moita. Foi presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 12 de novembro de 1932. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.428

Agravo de Cameta

Agravante — A Câmara Municipal de Tucuruí.

Agravado — Nicolau Zumero.

Relator — Desembargador Arnaldo Lobo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos civis de agravo de petição oriundos da comarca de Cameta, sendo agravante a Câmara Municipal de Tucuruí e agravado Nicolau Zumero.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por sua Turma julgadora, unanimemente, não tomar conhecimento do presente recurso, por falta de objetivo, de vez que o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Tucuruí, em que foi mandado reintegrar o agravado, já foi extinto e, também, o mandato respectivo, além de que o mesmo agravado se encontra presentemente exercendo o cargo de Prefeito Municipal de Tucuruí para o qual foi eleito no último pleito realizado naquele município.

Custas na forma da lei. P. e R.

Belém, 30 de outubro de 1932.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Arnaldo Valente Lobo, relator — Curcino Silva — Raul Braga. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 14 de novembro de 1932. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.429

Agravo de Capital

Agravante — Waldemar Carrapatoso Franco.

Agravados — F. Aguiar & Cia.

Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de instrumento oriundos da Comarca da Capital, entre partes: Agravante, o Dr. Waldemar Carrapatoso Franco; e, Agravados, F. Aguiar & Cia., etc.

I — F. Aguiar & Cia., firma comercial desta praça, como medida preliminar e assecuratória de seus direitos, requereu ao M. Juiz de Direito da Terceira Vara da Comarca da Capital, arresto no automóvel marca "Ford", modelo "Custom", tipo de 1931, de cor azul, equipado com motor V-8, n. B-102127, alegando ser de sua propriedade e vendido a Benedito Lucas Cavalcante com reserva de domínio, representadas as prestações em notas promissórias. Alegou, ainda, a dita firma que Benedito Lucas Cavalcante fugiu desta Capital para o estrangeiro depois que praticou atos ilícitos, inclusive de ter emitido um cheque contra o Banco Comercial do Pará, Sociedade Anônima, sem provisão de fundos, sendo, posteriormente, descoberto que se tratava de um verdadeiro "scroc", fugido de São Paulo e de outras cidades brasileiras e até condenado, por várias vezes, como estelionatário.

Deferido o pedido de arresto, foi apreendido o automóvel na Garage "Central", nesta Capital, ainda com a chapa de "experiência" e depositado em mãos do Depositário Público.

Ingressou em juízo o Dr. Waldemar Carrapatoso Franco, oferecendo embargos de terceiro senhor e possuidor, para pleitear a reintegração na posse do automóvel arrestado sob fundamento de ser este de sua legítima propriedade.

Recebidos os embargos para discussão, foram devidamente processados, tendo a firma embargada oferecido contestação. Em dia previamente designado, foram tomados por termos os depoimentos pessoais do embargante e da embargada, esta pelo seu sócio-gerente Argemiro Lassance Tobias e ouvida uma testemunha da embargada.

Finalmente, o Dr. Juiz proferiu sentença, julgando improcedentes os embargos e, em consequência, mantendo o arresto.

Não se conformando com esta

decisão, o embargante agitou de instrumento para este Egrégio Tribunal, com fundamento no art. n. 842, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O instrumento foi formado com as certidões das peças do processo apontadas pelo agravante e agravada, tendo o Dr. Juiz sustentado a sua decisão nestes termos: — "Sendo as razões do agravo as mesmas da petição de embargos, mantenho a decisão agravada, por me achar convencido de que não fiz agravo ao agravante. E assim entendendo, mando sejam os autos remetidos à Instância Superior, por intermédio de sua Secretaria, no prazo da lei e para os fins de direito". É o relatório.

II — Contra — minutando o agravo, a firma agravada, em PRELIMINAR, alega que o recurso cabível era o de apelação e não o usado — agravo de instrumento, — pois os embargos foram contestados e a sentença de que se agravou é definitiva, citando, em apoio de suas razões, dois acórdãos, ambos do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo que o da 5.ª Câmara deste Tribunal, de 21 de novembro de 1947, sem disparidade de votos, tem a seguinte ementa:

"Acordam em 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, não tomar conhecimento do recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto de sentença que julgou embargos de terceiro senhor e possuidor, que foram contestados. Mas, o recurso cabível não é esse e sim o de apelação. O disposto no art. 842, n. IV, do Código de Processo, se refere aos embargos de terceiros não contestados e nesse sentido tem sido sempre decidido". (Revista Forense, vol. 116, pág. 505).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acórdão de sua terceira Câmara, de 16 de outubro de 1947, manifestou-se de modo diferente e contrário ao Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante se vê daquele acórdão publicado na Revista Forense, vol. 117, pág. 502:

Improcede a preliminar da impropietade do recurso usado pela agravante. Ainda que o agravado cite duas decisões a seu favor, a verdade é que, em face do art. 842, n. IV, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é o único recurso cabível da decisão que julgar os mencionados embargos. A distinção que pretendem fazer aqueles julgados não encontra o menor apoio no texto citado.

Não há dúvida de que é grave erro do Código só permitir o caríssimo e injustificável agravo de instrumento em tais casos, ao invés da apelação, como era no direito anterior. Mas a reforma das leis toca ao Legislativo e não ao Judiciário. Posto que este Tribunal não haja apreciado de frente o caso, todavia, tem sido pacífica a sua jurisprudência em sempre conhecer do instrumento daquele recurso às decisões finais acerca de embargos de terceiro senhor e possuidor".

A Jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal é, também, pacífica, quer a da 1.ª como da 2.ª Câmara.

Recentemente, esta Câmara, apreciando caso idêntico aos dos autos, quanto ao recurso interposto, também, em embargos de terceiro senhor e possuidor, conheceu a apelação como agravo por ter sido aquela interposta dentro no prazo de cinco dias, decidindo no Acórdão n. 21.334, entre partes — apelante, Maria Pereira da Costa Rodrigues e apelada, Maria Clotilde Geopfert: transcreve:

"Acordam os Juizes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso como agravo e, em

consequência, mandam que o Dr. Juiz a quem foram os autos distribuídos, processe este recurso, como de direito". (Diário da Justiça, de 26 de setembro de 1952).

Não temos por que modificar a nossa opinião quanto ao recurso de agravo de instrumento das decisões que julgam, afinal, procedentes ou não os embargos de terceiro senhor e possuidor, pois, o disposto no art. 842, inciso IV, do Código do Processo Civil é tão claro que não permite interpretação, embora reconheçamos que o recurso de apelação, devolvendo à instância ad quem os autos, permite melhor estudo e apreciação da relação jurídica contraditória, deva ser o permitido. Entretanto, modificar o recurso somente por uma interpretação, que a redação do artigo não autoriza, seria inovar ou criar um recurso que não foi expresso ou determinado na lei.

Por estes motivos, desprezamos a preliminar, para conhecer o agravo de instrumento como o cabível à espécie dos autos.

III — A sentença agravada está, longamente, fundamentada e bem apreciou as provas dos autos.

A única prova que o agravante produziu do seu domínio sobre o automóvel arrestado é um recibo de compra passado por Benedito Lucas Cavalcante e concebido nestes termos:

"Cr\$ 130.000,00. Recibi do Sr. Waldemar Carrapatoso Franco a quantia de Cr\$ 130.000,00 (cento e trinta mil cruzeiros), proveniente do prego por quanto lhe vendi um automóvel de minha propriedade, marca "Ford", tipo 1951, modelo "Custom", azul claro, motor V-8 n. B-102.127, licenciado nesta Capital sob n. 2836. Belém, 12 de maio de 1952. (a) Benedito Lucas Cavalcante".

A assinatura de Benedito Lucas Cavalcante foi reconhecida pelo Tabelião Edgar Chermont no dia 13 de maio, isto é, no dia seguinte ao que foi datado o recibo, levado ao Registro de Títulos e Documentos somente no dia 11 de junho do ano corrente, quando Benedito Lucas Cavalcante já tinha fugido de Belém, o que correu no dia 7, e a firma agravada já tinha procurado a Polícia para queixar-se contra o mesmo e pedido busca e apreensão de dois automóveis vendidos a ela, sendo um deles pago com cheque sem fundos e o outro objeto do arresto e do contrato de compra e venda com reserva de domínio.

A petição em que a agravada requereu o arresto sobre o automóvel tem a data de 13 de junho e foi despachada no mesmo dia.

Mas, é de ver-se que o recibo de compra, que foi exibido pelo embargante-agravante, como prova da sua legítima propriedade sobre o automóvel arrestado, quando levado ao Registro Público — dia 11 de junho — já estava apontado no Cartório de Protesto de Letras um cheque sacado pelo vendedor do automóvel, Benedito Lucas Cavalcante, por falta de pagamento e o Banco Comercial do Pará, Sociedade Anônima, contra o qual foi emitido, fazia a declaração que foi publicada na "Folha do Norte" do dia 15 de junho. Esta declaração tem a data de 11 de junho e está assinada pelo agravante Dr. Waldemar Carrapatoso Franco, um dos Diretores daquele estabelecimento de crédito. Esta coincidência de datas — 11 de junho — em que foi feita a resposta ao Protesto do cheque e em que foi levado o recibo de compra ao registro público, convence que o agravante só registrou o referido recibo quando teve notícia do protesto do cheque, isto é, depois que a agravada tomou as providências para ressaltar seus interesses contra os atos atentatórios de seu patrimônio pelo citado Benedito Lucas Cavalcante.

Mas, o mencionado recibo que é exibido como prova do domínio do automóvel arrestado não

está firmado por duas testemunhas, tratando-se de instrumento particular.

O art. 135 do Código Civil dispõe: — "o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de transcrito no registro público".

O Tribunal de Justiça de São Paulo, publicado na (Revista dos Tribunais, vol. 145, pág. 228) decidiu:

"A subscrição de duas testemunhas no escrito particular feito e assinado, ou somente assinado pela parte, só presta a força atribuída ao instrumento pelo art. 135 do Código Civil, quando lançada ato contínuo a dos interessados e por quem a ele tenha estado presente".

Lemos na Revista dos Tribunais, vol. 84, pág. 379, este outro acórdão, também do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, ainda é mais claro.

"Embora a lei não o diga expressamente, entende-se que, para terem valor os instrumentos particulares, é necessário que as testemunhas os subscravam no ato em que são passados, ao qual tenham estado presentes, para poderem atestar seus depoimentos".

O art. 135 do Código Civil é imperativo quando dispõe que o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre dos seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor, mais os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de transcrito no registro público. Consequentemente, o instrumento particular que não for subscrito por duas testemunhas e transcrito no registro público, não prova as obrigações convencionais.

Esta distinção quanto ao valor probante do instrumento particular subscrito por duas testemunhas e de que não estiver subscrito por duas testemunhas é feita pelo Código Civil, pois, dispôs em artigos diferentes as duas modalidades do instrumento particular como prova das obrigações convencionais. Quando subscrito por duas testemunhas, diz o art. 135 do citado Código, prove as obrigações convencionais e seus efeitos só operam em relação a terceiros depois de transcrito no registro público; e quando não subscrito por duas testemunhas, somente assinado, diz o art. 131 do mesmo Código, suas declarações presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Mais claramente: o documento assinado por duas testemunhas prova as obrigações convencionais de qualquer valor, e o assinado somente pelas partes, o que estas convencionares presumem-se verdadeiras.

Ora, o recibo passado por Benedito Lucas Cavalcante, declarando que recebeu do Dr. Waldemar Carrapatoso Franco a quantia de Cr\$ 130.000,00, proveniente da venda do automóvel, não está subscrito por duas testemunhas e, por isso, não pode provar, por si só, o que nele se declara. A obrigação de venda presume-se verdadeira entre Benedito Lucas Cavalcante e o Dr. Waldemar Carrapatoso Franco.

É o que determina a lei escrita e a interpretação que vem dando a jurisprudência dos tribunais de justiça em sua alta missão de aplicar as normas legais.

O aludido recibo, consoante já nos referimos, apesar de datado de 12 de maio, só foi levado ao registro público no dia 11 de junho, e, somente, desta data em diante é que poderiam seus efeitos operar em relação a terceiros.

ros (art. 135, Código Civil, segunda parte). Mas, quando foi apresentado ao registro público, naquela data, já a firma agravada tinha apresentado queixa à Polícia Civil e requerido busca e apreensão nos automóveis vendidos por ela a Benedito Lucas Cavalcante e o agravante estava no pleno conhecimento de que Benedito fugira e era um "scroc", pois, sendo um dos Diretores do Banco Comercial do Pará, Sociedade Anônima, respondeu, em 11 de junho, à intimação do protesto do cheque sacado contra o mesmo Banco pelo mesmo Benedito, o qual não fora pago por falta de provisão de fundos.

Esta circunstância está provada dos autos (doc. de fls. 36) e leva à convicção de ter sido levado o mencionado documento a registro somente depois que o agravante teve conhecimento de estar a agravada procurando defender seus interesses, convicção que se robustece com o pedido de arresto no automóvel em referência mediante petição datada de 13 de junho e despachada no mesmo dia e, ainda, mais, o automóvel foi arrestado na Garage "Central", onde levava o próprio Benedito, dizendo ser de sua propriedade e com a chapa de "Experiência", consoante afirmou em juízo a testemunha Francisco Assis de Moraes, proprietário da mesma garage e se lê de seu depoimento:

"que o depoente é proprietário da Garage "Central" e que na segunda quinzena de maio (o recibo de venda tem a data de 12 de maio) do corrente ano, o automóvel de cor azul, marca Ford foi levado à dita garage pelo Sr. Benedito Lucas Cavalcante;

que o referido automóvel recolhido à dita garage estava com a chapa de experiência, que ainda está até hoje".

O recibo, passado em data de 12 de maio, menciona o automóvel como licenciado sob número de chapa 2836.

Não se pode conciliar a declaração constante daquele recibo com o que disse o dono da garage, pois, enquanto aquele declara que o automóvel estava licenciado sob n. 2836, o proprietário da garage afirma que o mesmo estava com a chapa de experiência, que ainda conservava na data em que depôs, em 1.º de agosto deste ano.

Muito acertado andou o M. Dr. Juiz quando negou valor probante ao referido documento, escrevendo em sua sentença:

"o documento de fls., que só foi levado à registro após ter sido descoberto ser o cidadão que o assinava um perigoso "scroc" — não tem o valor que a ele se quer emprestar, de vez que para valer contra terceiro, no caso a embargada, era preciso que a transação tivesse sido feita de boa fé e dito documento estivesse revestido da formalidade exigida pelo art. 135 do Código Civil, isto é, fosse subscrito por duas testemunhas".

Na verdade, o documento a que se refere a sentença agravada não está subscrito por duas testemunhas, conforme já demonstramos, e o seu registro foi feito após os fatos levados ao conhecimento da Polícia Civil que importam em crime praticado por Benedito Lucas Cavalcante.

Além disso, o agravante não se acautelou quando fez a compra do automóvel e não se pode reconhecer a existência de boa fé de sua parte.

O agravante é bacharel em direito, comerciante e um dos diretores do Banco Comercial do Pará, Sociedade Anônima, portanto, com experiência suficiente e ciência própria de que não se compra coisa alguma sem conhecer-se a sua procedência legal.

No entanto, é de lembrar quem afirma, no depoimento que prestou perante o M. Juiz:

"que adquiriu de Benedito Lucas Cavalcante o automóvel de cor azul a que se refere os embargos de terceiros;

que, quando realizou essa compra, Benedito não exibiu ao embargante nenhum documento referente à aquisição do dito automóvel à firma vendadora F. Aguiar & Cia".

Além disso, o agravante, em seu depoimento:

"que quando comprou o mencionado automóvel o mesmo já estava plaqueado no Departamento Estadual de Trânsito, onde o depoente verificou que o veículo estava em nome de Benedito Lucas Cavalcante; que o depoente não levou o automóvel mencionado à Garage "Central".

Tais declarações do agravante não estão de acordo com as prestadas pelo proprietário da Garage "Central", Francisco Assis de Moraes, às quais deu todo crédito, e com muita razão, o prolator da sentença agravada pelo modo sincero como depôs.

Além do que já foi transcrito, linhas acima, disse aquela testemunha (fls. 40):

"que o carro em questão depois que passou ao poder do Sr. Benedito não deixou de ser recolhido na referida garage;

que depois que o Sr. Benedito Cavalcante daqui se ausentou o Sr. Waldemar Carrapatoso Franco esteve na garage do depoente para lhe avisar que o aludido carro era de sua propriedade e como não tivesse o Sr. Waldemar feito a prova incontinentemente da propriedade, o depoente pôs em dúvida as declarações do referido Sr. Waldemar, isso porque há poucos dias tinha procurado o Sr. Waldemar para pedir informações sobre o referido carro, isto é, se o mesmo estava desembaraçado uma vez que o tinha visto no aludido carro, obteve do referido Waldemar a declaração de que o carro estava inteiramente livre e ele, depoente, podia se quisesse, comprar o mesmo carro, o qual era da propriedade do Sr. Benedito".

Apreciando este depoimento com o prestado pelo Dr. Waldemar Carrapatoso Franco, o agravante, escreveu o M. Juiz em sua sentença:

"pelo depoimento pessoal do embargante, em confronto com o relatado pela testemunha de fls. 50, dado com clareza e sinceridade, verificamos ao ouvi-la, aquele (Dr. Waldemar Carrapatoso Franco), além de não ter falado a verdade, agiu de má fé, quando efetuou a compra do carro em questão, pois, não só diz que o carro estava em seu poder e estava plaqueado, como afirma, não ter exigido do vendedor prova da aquisição do veículo, porque estava registrado em seu nome (de Benedito Lucas Cavalcante) no Departamento Estadual de Trânsito. Ora, o embargante sabe, como nós sabemos, que a maioria dos automóveis desta Capital é adquirida com reserva de domínio e quando assim não adquiridos, o adquirente não fica privado de fazer no D. E. T., embora não seja dono, ainda, de veículo.

Nestas condições não é possível a compra de um automóvel sem se exigir a prova de sua propriedade. E se assim agiu está sujeito a pagar à embargada o restante de seu crédito, nos termos do aforismo jurídico de que — quem paga mal, paga duas vezes.

Ademais, o documento fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito, de fls. 8, não merece fé, de vez que dele consta que Benedito Lucas Cavalcante requereu emplacamento do carro em questão em 21 de abril de 1952, juntando a licença

dada pela Prefeitura Municipal sob n. 24, de abril de 1952, em nome do requerente e recibo de compra do automóvel passado pela firma comercial F. Aguiar & Cia., diz, ainda, o citado documento que o parecer do Conselheiro Dr. Lauro Bacelar, opinando pelo deferimento da petição de Benedito Lucas Cavalcante, é de 23 de maio de 1952 e o despacho de deferimento pelo Presidente do Conselho Regional de Trânsito tem a data de 27 de maio de 1952. Ora, a venda desse automóvel por F. Aguiar & Cia. a Benedito Lucas Cavalcante foi feita em 23 de abril de 1952, como se verifica do documento de fls. 29, destes autos e dos documentos de folhas 13, 14 e 15 dos autos em apenso, como pois explicar ser a petição de Benedito Lucas Cavalcante, pedindo emplacamento do carro a 21 desse mês quando ainda não havia comprado, tendo juntado recibo de compra e licença da Prefeitura Municipal de 29 de abril do mesmo ano. E, ainda, o parecer do Conselheiro Lauro Bacelar é de 23 de maio e o deferimento de pedido de emplacamento de 27 de maio do dito ano de 1952, quando em 12 de maio o veículo já era do embargante e tinha a placa 2836, segundo vê-se do documento de fls. 5, oferecido pelo embargante referido, sem que houvesse o parecer do Conselheiro e deferimento do Presidente do Conselho Regional de Trânsito, os quais são, como já dissemos, de 23 e 27 de maio.

Há, ainda, a considerar que do citado documento de folhas 6, consta que os documentos com que Benedito Lucas Cavalcante instruiu a petição acima referida, foram entregues à parte interessada mediante recibo assinado por Henrique Rafael Brias, pessoa desconhecida e que não foi trazida a Juízo pelo embargante para explicar tão grande trapalhada".

(Sentença, fls. 14, verso e fls. 15).

Tem, assim, inteira razão o Dr. Juiz a quo em negar valor probante ao documento de compra e que foi produzido em Juízo como prova da propriedade do embargante do automóvel arrestado, não só por vício de formalidade essencial que exige a lei para sua existência, como também porque as provas dos autos que foram apreciadas em original pelo prolator da sentença e pelas que foram trasladadas para a formação do presente instrumento, e como prova de propriedade não oferece a certeza da licitude da compra por parte do agravante.

E só por isso e pelos fundamentos da sentença agravada, que encerra a verdade colhida pelo seu prolator depois de metódico estudo, confirmamos a decisão agravada se outros elementos não tivessem de ser examinados e alegados pelo embargante em repetição ao que já fez nos embargos oferecidos.

A firma embargada, ora agravada, exibiu o instrumento particular de compra e venda com reserva de domínio entabulada entre a mesma firma agravada e Benedito Lucas Cavalcante e que se refere ao automóvel arrestado.

Além do agravante que o referido contrato não obriga terceiros por não estar registrado no Registro de Títulos e Documentos desta Capital, e portanto, o arresto no automóvel a que se referem os embargos feriu o direito de domínio e posse do embargante.

O Dr. Juiz a quo, prolatando a sentença agravada, manifestou-se, assim, sobre aquela arguição:

"E assim sendo, não pode destruir o de folhas 29 (contrato de compra e venda com reserva de domínio), que está com todas as formalidades

exigidas pelo referido art. 135 do Código Civil, menos a referente à transcrição no registro público, o que podia ter sido feito logo após a descoberta da verdadeira profissão de Benedito Lucas Cavalcante, como fez o embargante, não estivesse conhecida (a embargada) de que, tratando-se de compra e venda mercantil, era desnecessária tal transcrição. De fato, além dos ensinamentos e decisões invocados pela embargada a folhas 33 — Constatamos temos as constantes da Revista de Direito, volume 103, pág. 135, do Tribunal de Justiça de Alagoas, que dizem: — O contrato de compra e venda mercantil com o pacto reservatí dominii para valer contra terceiros não carece de ser transcrito no registro de títulos e documentos". Estando, pois, o documento de fls. 29, na forma do disposto no art. 135 do Código Civil e sendo um contrato comercial, diz Carvalho de Mendonça, no seu tratado de Direito Comercial, volume V, parte II, pág. 86, nota 1, está isento de transcrição no registro público. Mesmo que se quisesse argumentar, em contrário, com o disposto no art. 1.º do Decreto-lei n. 1.027, de 2 de janeiro de 1939, não procede o argumento porque os Decretos ns. 4.857, de 9 de novembro de 1939 e 5.318, de 29 de fevereiro de 1940, retiraram do texto a palavra — comercial, — que naquela continha, dando assim a entender que se tratando de transação comercial o registro ou transcrição é desnecessário.

Mas, que, assim, não seja: b) pelo depoimento pessoal do embargante, em confronto com o relatado pela testemunha de fls. 50, dado com clareza e sinceridade, como verificamos ao ouvi-la, aquele, além de não ter má fé quando efetuou a compra do carro em questão, pois não só diz que o carro estava em seu poder e estava plaqueado, como afirma não ter exigido do vendedor prova de aquisição do veículo, porque estava registrado em seu nome no Departamento Estadual de Trânsito. Ora, o embargante sabe, como nós sabemos, que a maioria dos automóveis desta Capital são adquiridos com reserva de domínio e quando assim são adquiridos, o adquirente não fica privado de fazer o registro na Delegacia Estadual de Trânsito, embora não seja dono, ainda, do veículo. Nestas condições, não é possível a compra de um automóvel sem se exigir a prova de sua propriedade. E se assim agiu, está sujeito a pagar à embargada o restante de seu crédito, nos termos do aforismo jurídico de que, quem paga mal, paga duas vezes". (Sentença, fls. 14, verso).

Na verdade, o Decreto-lei n. 1.027, de 2 de janeiro de 1939, dispunha, assim, no art. 1.º:

"O contrato de compra e venda de bens, de natureza civil ou comercial, com a cláusula de reserva de domínio, para valer contra terceiros, deverá ser transcrito no todo ou em parte, no registro público de títulos e documentos do domicílio de comprador".

Mas, este Decreto-lei foi, posteriormente, modificado pelo Decreto n. 5.318, de 29 de fevereiro de 1940, ficando, assim, redigido o art. 136, inciso 5.º, do Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil:

"Os contratos de compra e venda em prestações, a prazo, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, e os de locação, ou de pro-

mensagem de venda referente aos bens móveis".

No mesmo art. 136, § 9.º, lê-se: "Os contratos de compra e venda de automóveis, bem como o de penhor dos mesmos, qualquer que seja a forma de que se revistam".

No inciso 6.º, temos a compra e venda a prazo, a prestações, com reserva de domínio. E no § 9.º, a compra e venda perfeita e acabada, à vista, sem ser a prestações.

O que se nota é que o Registro de Títulos e Documentos, de que trata o Dec. n.º 1.257, de 9 de novembro de 1939, modificado pelo Dec. n.º 5.518, de 20 de fevereiro de 1940, e que revogaram o Dec. n.º 1.027, de 2 de janeiro de 1939,

disciplinam o registro de documentos civis; de contrato entre pessoas não comerciantes. No caso dos autos, tanto o contrato existente entre F. Aguiar & Cia. e Benedito Lucas Cavalcante é comercial, mercantil, como igual foi a transação entre o último e o Dr. Waldemar Carrapatoso Franco. Isto por que, para o ato jurídico ser mercantil, ensina Carvalho de Mendonça, basta que uma das partes seja comerciante. Tanto F. Aguiar & Cia., como o agravante, são comerciantes. Nada tem o Registro de Títulos e Documentos disciplinado pela Lei Civil, com os contratos comerciais sujeitos, isso sim, a registro nas Juntas Comerciais, que substituíram os antigos Tribunais de Comércio. Não havia como não há, obrigatoriedade do agravante em transcrever no Registro de Títulos e Documentos, o recibo passado por Benedito Lucas Cavalcante, da mesma forma acontecendo com o contrato de F. Aguiar & Cia., de que tratam estes autos.

Como se vê, os dispositivos em vigor, referentes à transcrição do contrato de compra e venda com reservas de domínio, não conservaram as expressões — de qualquer natureza civil ou comercial — que continha o Decreto-lei n.º 1.027, de 2 de janeiro de 1939, usando destas palavras — os contratos de compra e venda em prestações, a prazo, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam.

Explica Melquiades Picango (Dos Registros Públicos, pag. 77) que as expressões — qualquer que seja a forma de que se revistam — são referentes à natureza do instrumento — pública ou particular — e não à natureza do contrato — comercial ou civil.

A jurisprudência sempre inclinou-se para isentar do registro público os contratos comerciais e só houve discrepância de julgados quando vigorou o Decreto-lei n.º 1.027, de 2 de janeiro de 1939.

Escreve Otacilio Alecrim (Fundamento do Estandar Jurídico, pag. 65):

"Assim, pois, em um caso concreto, a apreciação da conduta de uma determinada pessoa em determinadas circunstâncias deverá ser feita em relação a um tipo médio de conduta social correta para determinada categoria de atos em causa e para as circunstâncias determinadas pelo próprio caso concreto".

E Luiz Machado Guimarães (Comentários ao Código do Processo Civil, edição da Revista Forense, vol. IV, pag. 442), ensina:

"A jurisprudência e a lei tem estabelecido, para os casos de conflito entre terceiros e as partes contratantes, uma série de critérios, ou standards jurídicos — o "da boa fé presumível", o "da diligência normal", e "daquilo que habitualmente acontece" (quod plerumque accedit) — devem ser convenientemente aplicados pelo intérprete e pelo julgador".

Ora, as peças transladadas para o instrumento do agravo, que examinamos com a máxima atenção, convencem que o embargante não usou daquelas cautelas, sendo ele advogado, comerciante e banqueiro. É o próprio agravante quem afirma no depoimento pessoal que prestou perante o juiz que — quando realizou essa compra Benedito não exibiu ao embargante nenhum documento re-

ferente à aquisição do dito automóvel à firma vendedora, F. Aguiar & Cia., que quando comprou o mencionado automóvel o mesmo já estava plaqueado na Delegacia Estadual de Trânsito em nome de Benedito Lucas Cavalcante (fls. 39 do instrumento do agravo).

É estranhável que o agravante, que ostenta boa posição social, que é advogado, banqueiro e comerciante, não procurasse, antes de comprar um automóvel de Benedito Lucas Cavalcante, pessoa desconhecida em Belém, examinar se o automóvel era, realmente da propriedade deste, se possuía a documentação comprobatória do domínio e posse, se estava ou não desembaraçado.

Alega que o automóvel já estava plaqueado na Delegacia Estadual de Trânsito em nome de Benedito Lucas Cavalcante quando efetuou a compra.

Não é verdade. Depondo em Juízo, afirma a testemunha Francisco Assis de Moraes, proprietário da garagem "Central", onde Benedito Lucas Cavalcante costumava recolher o automóvel em referência, que Benedito Cavalcante costumava recolher automóveis à dita garagem e em relação ao carro acima, procedendo da mesma maneira, declarou-se proprietário do mesmo; que o referido automóvel recolhido à dita garagem estava com a chapa de EXPERIÊNCIA, que ainda está até hoje — fls. 40.

O recibo de compra feito pelo agravante a Benedito Lucas Cavalcante tem a data de 12 de maio de 1952.

A petição de Benedito Lucas Cavalcante em que pediu registro e emplacamento do automóvel na Delegacia Estadual de Trânsito tem o número 185 e está datada de 21 de abril de 1952. Mas, pelo contrário de compra e venda com reserva de domínio entre a firma vendedora e o comprador do citado automóvel, Benedito Lucas Cavalcante, está datado de 23 de abril daquele ano (fls. 42 e fls. 39).

Ora, quando Benedito Lucas Cavalcante pediu o registro e emplacamento do automóvel — em 21 de abril —, ainda não era o proprietário do mesmo veículo, pois que o contrato tem a data de 23 daquele mês.

Há mais, ainda. O Dr. Lauro Bacelar, Conselheiro do Conselho Regional de Trânsito, proferiu seu parecer na petição de Benedito Lucas Cavalcante, em que pediu registro e emplacamento do automóvel em referência, em data de 23 de maio de 1952 e a petição foi despachada, favoravelmente, pelo Presidente daquele Conselho no dia 27 de maio daquele ano. (fls. 42 e 42 verso).

Logo, no dia 12 de maio de 1952, que é a data do recibo passado por Benedito Lucas Cavalcante ao agravante, vendendo o dito automóvel, Benedito não podia ter o automóvel registrado e emplacado em seu nome e nem o agravante podia ter visto os papéis do emplacamento ou na Delegacia estivesse o automóvel em nome de Benedito.

Portanto, é precária a boa fé com que o agravante realizou a compra do automóvel arrestando; não usou de cuidados e cautelas normais antes de realizar o negócio. Se tivesse feito certamente teria verificado que o automóvel não podia ser vendido, porque estava preso a um contrato de compra e venda com reserva de domínio e não estava registrado, nem emplacado em nome de Benedito Lucas Cavalcante.

A sentença agravada bem apreciou a hipótese jurídica atinente à espécie e julgou de acordo com as provas dos autos.

Por isso:

IV. — Acórdam os Juizes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, negar provimento ao agravo, para confirmar como confirmam a decisão agravada por seus fundamentos que são jurídicos e encontram inteiro apoio nas provas dos autos.

Custas e demais despesas judiciais, pelo agravante.

Belém, 28 de outubro de 1952. — (aa) Jorge Hurley, Vice-Presi-

dente, no impedimento do Presidente. Mauricio Pinto, Relator. Inácio Guilhon. Foi voto vencido o Exmo. Sr. Desembargador Antonino Melo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de novembro de 1952. — (a) Luiz Faria, secretário.

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Cardoso da Silva e a Senhorinha Maria do Carmo Mendes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará-Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Mauriti, 580 filho de José Cardoso da Silva e de Dona Maria Izabel Cardoso da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Maracaná, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua do Barão de Itaipá, 413, filha de Dona Maria de Nazaré da Costa Mendes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se algum tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de novembro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório. (T — 4049 — 14 e 21/11 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Honorato de Araújo e Dona Izabel Ferreira da Conceição.

Ele diz ser solteiro, natural do Rio Grande do Norte, Jurucutu, industrial, domiciliado nesta cidade e residente à Estrada do Galo, s/n, filho de Manoel Honorato de Araújo e de Dona Francisca Dionísia de Araújo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Curuçá, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa do Galo, s/n, filha de Dona Maria Ferreira da Conceição.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se algum tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de novembro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório. (T — 4051 — 14 e 21/11 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Antônio de Vasconcelos e a Senhorinha Miracy da Silva Gonzaga.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará-Belém, enfermeiro, domiciliado nesta cidade e residente à Rua dos Mundurucús, 2.186, filho de Luiz Evaristo de Vasconcelos e de Dona Maria da Costa Vasconcelos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida José Bonifácio n.º 512, filha de Severino de Sousa Gonzaga e de Dona Tharcília da Silva Gonzaga.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se algum tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de novembro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório. (T — 4050 — 14 e 21/11 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Carlos Campos da Rocha e a Senhorinha Laura Raphaela Franco.

Ele diz ser solteiro, natural do

Pará, Belém, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à Rua do Almeida, 442, filho de Carlos Faria da Rocha e de Dona Dalila Campos da Rocha.

Ela é também solteira, natural de São Paulo, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Benjamin Constant, 227, filha de Vicente Franco e de Dona Mathilde Franco.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se algum tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de novembro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos, nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório. (T — 4068 21 e 28/11 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Lindomar Ferreira Penso e a Senhorinha Clelia Listo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, funcionário público, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Aligre, 22, filho de Daniel Ferreira Penso e de Dona Agripina Marques Penso.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Manoel Barata, 447, filha de Francisco Listo e de Dona Maria Nascimento Listo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se algum tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de novembro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório. (T — 4087 21 e 28/11 Cr\$ 40,00)

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

Edital de Citação com o prazo de 30 dias a Benedito Lucas Cavalcante

O Doutor Sadi Montenegro Duarte, Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Belém, Estado do Pará.

Faz saber que, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, fica citado o Sr. Benedito Lucas Cavalcante, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da medida preventiva de arresto contra si requerida pela firma mercantil desta praça, F. Aguiar & Cia., estabelecida no prédio n.º 20, à Rua Santo Antônio, nesta cidade de Belém, com fundamento no art. 676, inciso I, combinado com os arts. 681 e 682, tudo do Código do Processo Civil, a qual foi decretada e recaiu no automóvel marca "Ford Custom", de cor azul claro, equipado com motor V-8 n.º 15102127, que a referida firma vendeu com reserva de domínio ao aludido Sr. Benedito Lucas Cavalcante, não tendo este cumprido com as obrigações assumidas no mencionado contrato, desaparecendo desta Capital para o estrangeiro. O automóvel arrestando está depositado no Depósito Público. Assim, pelo presente edital, fica citado o referido Sr. Benedito Lucas Cavalcante para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, vir a Juízo contestar o pedido da medida de arresto, que se processa por este Juízo, expediente da Escrivã D. Marieta de Castro Sarmento, no fórum, edifício da Prefeitura Municipal de Belém. E em cumprimento da lei e do

despacho na petição, em que se pediu a diligência, mandou o metetissimo Dr. Juiz passar o presente edital, pelo prazo de trinta (30) dias, a ser publicado na imprensa e afixado no lugar do costume, pelo teor do qual fica citado Benedito Lucas Cavalcante para contestar o pedido de arresto no prazo de 48 horas, finda a publicação do edital, sob pena de revella e mais pronúncias legais.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e dois, eu, Maria da Costa Sarmento, Escrivã e escrevã, na f.ª São Montenegro Duarte, Juiz de Direito.

(T — 4084 21/11 Cr\$ 150,00)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de apelação civil da Capital, em que são partes, como apelante, Manoel Vicente Ivo, e, apelado o Dr. Raimundo Cruz Moreira, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 17 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de apelação civil da Capital, em que são partes, como apelante, Maria Miquelina Marigliani Ventura, e, apelado, Sr. Carrera, a fim de ser preparada dita apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 17 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL

O Doutor João Bento de Souza, Juiz de Direito da Segunda Vara e dos Feitos da Fazenda Federal, da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias ou dêle conhecimento tiverem, que no dia vinte e um (21) do corrente, às dez (10) horas da manhã, à porta da sala das audiências dêste Juízo, no Palacete do Estado, irá à público pregão de venda e arrematação em hasta pública, os seguintes bens penhorados na ação executiva que a Fazenda Nacional move contra a firma A. Guilherme & Cia. : uma máquina de

escrever em tamanho regular, marca "Torpedo", com cento e trinta espaços, no estado, avaliada em Cr\$ 600,00; um lote de painéis de alumínio, em diversos tipos, contendo o referido lote, trezentas e cinquenta e nove (359) painéis, sem tampas, avaliada em Cr\$ 7.180,00; e uma balança decimal, pequena, com pesos de 30, 50 e um de 200 gramas, no estado, avaliada em Cr\$ 320,00. Quem pretender arrematar os referidos bens, deverá comparecer no dia, hora e local designado, a fim de dar o seu lance ao porteiro do Juízo, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a valiação, ou pelo maior lance oferecido. O comprador pagará na banca o preço da arrematação, na forma da legislação, acrescido de custas judiciais, carta de arrematação e comissões do escrivão e porteiro e demais despesas inerentes à arrematação. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos quatro (4) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois (1952). Eu, José Noronha da Motta, escrivão que o escrevi. — (a) João Bento de Souza.

(T. 3962-6, 12 e 21/11 - Cr\$ 120,00)

COMARCA DE ALTAMIRA

Notificação com o prazo de 60 dias

O cidadão Antônio Vieira de Araújo, primeiro juiz suplente da sede da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc., no exercício pleno das funções do cargo de Juiz de Direito da mesma comarca, na forma da lei.

Faz saber que a êste Juízo foi apresentada pelo Banco de Crédito da Amazônia S/A., anteriormente denominado Banco de Crédito da Borracha S/A., sediado em Belém do Pará uma petição, cujo inteiro teor e despacho, são em seguida transcritos: "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Altamira. O Banco de Crédito da Amazônia S/A. anterior-

mente denominado Banco de Crédito da Borracha S/A., com sede à Praça Visconde do Rio Branco n. 4, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, por seu procurador judicial abaixo assinado ut instrumento junto (doc. n. 1), advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção dêste Estado, vem expôr e finalmente requerer a V. Excia. o seguinte: I—O suplicante é credor de Inácio Antônio da Silva, estabelecido nessa cidade, pela importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), proveniente de uma nota promissória pelo mesmo emitida e com vencimentos para 19 de junho de 1944 (doc. n. 2). II—Acontece, porém, que o devedor, em 20 de junho de 1947, fez um pagamento por conta, interrompende, assim, a prescrição corrente na ocasião, estando a correr, desde essa data, e prestes a vencer-se o novo prazo de cinco anos dentro no qual deverá prescrever, nos termos da lei, o direito de propôr ação executiva cambial contra o devedor. III — Assim, para interromper a prescrição em curso, o suplicante, fundado no que estabelece o art. 453, n. 3, do Código Comercial, vem pelo presente, interpôr o competente protesto judicial, requerendo a V. Excia. se digne mandar notificar do mesmo protesto o devedor, por mandado, precatória ou edital pelo prazo que V. Excia. houver por bem determinar, no caso de ficar constado se encontrar o suplicado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, tudo nos termos dos arts. 177 e 178 do Código de Processo Civil vigente. Nêstes termos, dando à causa o valor de 2.000,00 (dois mil cruzeiros) para o fim de pagamento da taxa judiciária, e requerendo a entrega dos autos em original, independentemente de traslado, o suplicante E. R. Deferimento. Belém, 10 de junho de 1952. (a) P.p. Marcilio Monteiro Aires. Estava devidamente selado. (1.º despacho): "A como requer. Expeça-se o competente mandado de notificação, na forma requerida. Altamira, 16 de junho de 1952. (a) Antônio Vieira de Araújo, juiz de direito, em exercício". Expedido o competente mandado foi pe-

lo oficial de justiça encarregado da diligência certificado estar o devedor em lugar incerto e não sabido. (2.º despacho): "Estando, como está, o devedor Inácio Antônio da Silva, em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o oficial de justiça, encarregado da diligência, no respectivo mandado, publique-se edital com o prazo de sessenta (60) dias, notificando o requerido, transcrevendo-se o inteiro teor da inicial, observadas as exigências estabelecidas no art. 173, ns. II, III, IV e 2.º do Código do Processo Civil. Altamira, 17 de junho de 1952. (a) Antônio Vieira de Araújo, juiz de Direito, em exercício. "Em virtude do que foi passado o presente edital de notificação pelo teor do qual fica notificado Inácio Antônio da Silva, emitente da mencionada Nota Promissória, no valor de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00), em favor do referido Banco de Crédito da Amazônia S/A., anteriormente denominado Banco de Crédito da Borracha S/A., sediado em Belém do Pará para, no prazo de sessenta (60) dias, que correrão em cartório, depois da publicação dêste, a vir tomar conhecimento do presente protesto judicial interposto pelo credor o aludido Banco, dentro do prazo legal, para interromper a prescrição do título em apreço, prestes a consumir-se dita prescrição pelo fato do devedor emitente não ter feito, como lhe competia fazê-lo, o pagamento integral da dívida constante da invocada Nota Promissória. E para que chegue ao conhecimento do notificado, será êste afixado no lugar do costume e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado". Dado e passado nesta cidade de Altamira, do Estado do Pará, aos dezessete (17) dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e dois (1952). Eu, Fausto Pereira da Silva, escrivão, que o subscrevi. Altamira, 17 de junho de 1952. (a) Antônio Vieira de Araújo, juiz de direito, em exercício. Está devidamente selado.

Confere com o original.

Altamira, 17 de junho de 1952.—O Escrivão, Fausto Pereira Silva.

(Ext.-Dias 21/10; 21/11 e 21/12)